

MPV 341

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 341, de 2006.
--------------------	--

Autor MÁRCIO REINALDO MOREIRA	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

☐ 1. Supressiva	☒ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

Substitua-se o parágrafo 6º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, por artigo a ser numerado e respectivos parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. __ Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GQDI, o cálculo dos percentuais previstos no inciso I do art. 61 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

§ 1º Até que seja realizada a primeira avaliação de desempenho coletivo do servidor nomeado que ainda não tenha cumprido os critérios para avaliação de desempenho ou aquele que venha a ser nomeado após a publicação desta Lei, fará jus à respectiva gratificação a partir da data de efetivo exercício, no valor correspondente a cinquenta por cento da parcela referente ao desempenho coletivo, acrescido da avaliação de desempenho institucional do período, devendo o resultado da primeira avaliação gerar efeitos financeiros retroativos ao início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GQDI.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa uniformizar os procedimentos adotados para os Planos de Carreiras e Cargos do Inmetro aos do IBGE, art. 81, e Fiocruz, art. 36, todos instituídos pela Lei em epígrafe e provenientes do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, no que se refere aos cálculos para percepção de gratificação de desempenho, enquanto esta não for regulamentada.

A implementação desta modificação, no que tange aos recursos financeiros, não resultará em aumento de despesa, uma vez que serão utilizados os provenientes da supressão do inciso I do art. 50, Lei nº 11.355, de 19 de Outubro de 2006, constante de proposta adjunta a esta.

Assinatura:

